



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br
E-MAIL: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
RUA NEREU RAMOS, 205 – 89121-000 – RIO DOS CEDROS – SC



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
PARECER JURÍDICO
DO ASSESSOR JURÍDICO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 117/2024
IMPUGNANTE: PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA
CNPJ: 14.515.302/0001-07

Em resposta a impugnação interposta pela PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA referente ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 117/2024, que tem por objetivo o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação ao edital. A data do certame está prevista para o dia 06/11/2024 enquanto a impugnação foi protocolada em 31/10/2024, sendo, portanto, tempestiva a manifestação porquanto apresentada no prazo legal, ou seja, 3 (três) dias uteis antes da abertura da sessão.

II – DO PLEITO

A Impugnante questiona o edital de licitação nº 117/2024 e seus anexos, no que se refere a realização de lote único para a contratação do serviço de assessoria em saúde e segurança do trabalho, sob o argumento de que os serviços descritos no edital têm natureza distinta, razão pela qual devem ser divididos em lotes, sendo um lote para laudos de medicina e segurança do trabalho e outro lote para avaliações clínicas e exames.

Alega que nas licitações de obras, serviços e alienações, cujo objeto seja divisível, é obrigatória a adjudicação por item e não por preço global.

Aduz que a unificação dos serviços em lote único fere o princípio da competitividade, na medida em que impede que mais empresas possam participar do



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br
E-MAIL: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
RUA NEREU RAMOS, 205 – 89121-000 – RIO DOS CEDROS – SC



certame. Por fim, requer que seja retificado o edital para o fim de segregar as atividades de engenheiro de segurança do trabalho e medicina do trabalho permitindo assim a participação do maior número de interessados.

III – DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe registrar que as exigências contidas no edital em questão foram definidas em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e demais princípios e normas legais atinentes à espécie.

A Impugnante aduz que nas licitações de obras, serviços e alienações, cujo objeto seja divisível, é obrigatória a adjudicação por item e não por preço global.

Contudo, em que pese o inconformismo da Impugnante, no que diz respeito a contratação de apenas uma empresa para a prestação de serviço objeto da presente demanda, verifica-se que na fase preliminar da licitação o órgão requisitante justificou a necessidade de unificar os serviços, evitando conflitos quando da fiscalização e execução do contrato de prestação de serviço de saúde e segurança no trabalho, inclusive, com ganhos na economia de escala.

No que diz respeito a atividade propriamente dita, no item que trata da qualificação técnica, verifica-se que o edital exige que a empresa vencedora comprove possuir profissionais aptos a cumprir com as obrigações contratuais e, por consequência as normas regulamentadoras dos respectivos órgãos CONFEA e CFM, a saber:



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br
E-MAIL: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
RUA NEREU RAMOS, 205 – 89121-000 – RIO DOS CEDROS – SC



e) Comprovação de que em seu quadro possui os seguintes profissionais:

- Médico(a) do trabalho com RQE na área de medicina do trabalho;
- Engenheiro(a) do trabalho;
- Enfermeiro (a) do trabalho;
- Técnico(a) de segurança do trabalho.

A comprovação se fará:

- f) Mediante a apresentação de vínculo trabalhista (registro da CTPS, não sendo necessário o registro na função); ou
- g) Mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum; ou
- h) Quando se tratar de profissional integrante do quadro societário ou diretor da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma (contrato social).
- i) Declaração de conhecimento dos Locais de trabalho para o fiel cumprimento do objeto do contrato.

Já com relação a segregação dos serviços em lotes, em que pese o esforço empreendido, sem razão a Impugnante.

A empresa PREVEN MED SAÚDE deixou de considerar elementos essenciais acerca do conteúdo inserto na Súmula nº 247/2004 do TCU, que prescreve: **“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes”**.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção, ou seja, na contratação de obras e serviços, ainda que o objeto seja divisível, deve-se considerar 2 (dois) aspectos basilares, a saber: 1) A questão técnica e 2) a questão econômica.

No que diz respeito a questão técnica, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. Nesse ponto, tem-se que o fracionamento do objeto licitado poderia comprometer o funcionamento dos serviços que se pretende contratar, com consequências, inclusive, na execução satisfatória dos serviços, eis que os serviços



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br
E-MAIL: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
RUA NEREU RAMOS, 205 – 89121-000 – RIO DOS CEDROS – SC



guardam relação entre si.

No mais, a concentração de responsabilidade para a prestação do serviço objeto do edital 117/2024 em uma única empresa, tal medida visa ajudar na solução de eventuais problemas, bem como facilitará no caso de responsabilização.

Já com relação à questão econômica, verifica-se que o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas à Administração Pública, ou seja, redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração.

No entanto, ainda que se observe vantagem econômica na divisão do objeto, de nada valerá o ganho econômico, frente a inviabilidade técnica. A contratação em lote único tem por escopo facilitar o gerenciamento do objeto a ser contratado, bem como obter economia de escala e reduzir custos para a Administração.

Desse modo, a fragmentação do objeto do Edital nº 105/2023 em vários, ocasionando diversas contratações, poderia comprometer o funcionamento dos serviços que se vislumbra obter, revelando alto risco na execução satisfatória do serviço, inclusive, a medicina e segurança no trabalho é um instrumento fundamental para a implantação e acompanhamento da saúde ocupacional e bem-estar dos funcionários, logo, devem andar de forma integrada.

A sumula 8/2024 do Tribunal de Contas de Rondônia, corrobora no entendimento, a saber: **“A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica...”** (Nosso destaque).



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br
E-MAIL: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
RUA NEREU RAMOS, 205 – 89121-000 – RIO DOS CEDROS – SC



Portanto, entende-se que a contratação em lote único é a solução que mais adequada para atender a demanda da municipalidade.

IV – DA DECISÃO

Assim sendo, pelos motivos expostos **opino em conhecer da presente impugnação e no mérito negar provimento**, uma vez que os argumentos não merecem guarida, mantendo-se, assim, o Edital hostilizado na íntegra.

É o parecer que submeto a apreciação superior!

Rio dos Cedros/SC, 05 de novembro de 2024.

MARCOS ROBERTO GRETTTER
OAB/SC 33.595



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
GABINETE DO PREFEITO
OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO 117/2024
IMPUGNANTE: PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA
CNPJ: 14.515.302/0001-07

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao edital de licitação nº 117/2024 e seus anexos, sendo que empresa se insurge quanto contratação dos serviços em lote único, sob o argumento de que fere a competitividade do certame, razão pela qual pugna pela segregação das atividades, permitindo assim a participação do maior número de interessados.

Não apresentou documentos.

Parecer técnico e Jurídico encartado aos autos opinando no sentido de **NEGAR** provimento a impugnação ao processo licitatório 117/2024, mantendo inalterado o procedimento licitatório em curso.

É o relatório.

Passo à análise da matéria.

Convalido as razões entabuladas no parecer jurídico encartado aos autos as quais utilizo como fundamento para a presente decisão e, com base nestes motivos, **DECIDO** em **conhecer da presente impugnação e no mérito negar provimento**, uma vez que os argumentos não merecem guarida, mantendo-se, assim, o Edital hostilizado na íntegra.

Rio dos Cedros - SC, 05 de novembro de 2024.

JORGE LUIZ STOLF
Prefeito Municipal